



SENADO FEDERAL

Emendas

EMENDAS APRESENTADAS NO PRAZO ÚNICO, PREVISTO NO ART. 122, II, "B", COMBINADO COM O ART. 375, I, DO REGIMENTO INTERNO, AO

Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2011 (nº 1.209/2011, na Casa de origem), de iniciativa da Senhora Presidente da República, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; altera as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM; e dá outras providências.

Emendas apresentadas:

Senador Cristovam Buarque – 5, 6, 11

Senador Francisco Dornelles – 12

Senadora Marinor Brito – 2, 4, 8, 10, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26

Senador Randolfe Rodrigues – 1, 3, 7, 9, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25

Senador Sérgio Souza – 27

Total – 27 emendas

EMENDA N° 1

O artigo 3º do PLC nº 78 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais deliberações da Conferência Nacional de Educação foi a reafirmação de que recursos públicos devam ser destinados exclusivamente para escolas públicas.

A expansão do ensino profissional e tecnológico é um dos maiores desafios que o país precisará enfrentar na próxima década. Dados de 2009 apontam para a oferta de um pouco mais de um milhão de vagas nesta modalidade de educação, sendo que 48% destas são prestadas pelo setor privado, incluindo o Sistema S.

O desafio é múltiplo. Primeiro é aumentar a oferta de vagas, sendo que o Projeto de Lei nº 8035/2010, que estabelece o novo Plano Nacional de Educação, prevê a duplicação da oferta em dez anos. Segundo é tornar melhor distribuída social, racial e regionalmente estas vagas, com destaque para a carência de mão-de-obra qualificada nas regiões Norte e Nordeste. Terceiro, tornar esta modalidade um direito efetivo, o que significa elevar bastante a presença pública na prestação do serviço.

O PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A alteração no artigo 3º que apresentamos visa conformar o Pronatec em uma política pública de fomento a expansão da rede de formação profissional e tecnológica nas redes públicas federal, estadual e municipal, reforçando assim a educação como direito do povo e obrigação do Estado Brasileiro.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP

EMENDA N^º 2

O artigo 3º do PLC nº 78 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos desta Lei.”

Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais deliberações da Conferência Nacional de Educação foi a reafirmação de que recursos públicos devam ser destinados exclusivamente para escolas públicas.

A expansão do ensino profissional e tecnológico é um dos maiores desafios que o país precisará enfrentar na próxima década. Dados de 2009 apontam para a oferta de um pouco mais de um milhão de vagas nesta modalidade de educação, sendo que 48% destas são prestadas pelo setor privado, incluindo o Sistema S.

O desafio é múltiplo. Primeiro é aumentar a oferta de vagas, sendo que o Projeto de Lei nº 8035/2010, que estabelece o novo Plano Nacional de Educação, prevê a duplicação da oferta em dez anos. Segundo é tomar melhor distribuída social, racial e regionalmente estas vagas, com destaque para a carência de mão-de-obra qualificada nas regiões Norte e Nordeste. Terceiro, tornar esta modalidade um direito efetivo, o que significa elevar bastante a presença pública na prestação do serviço.

O PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A alteração no artigo 3º que apresentamos visa conformar o Pronatec em uma política pública de fomento a expansão da rede de formação profissional e tecnológica nas redes públicas federal, estadual e municipal, reforçando assim a educação como direito do povo e obrigação do Estado Brasileiro.

Senado Federal, de setembro de 2011


Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

EMENDA N° 3.

O artigo 4º do PLC nº 78 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais e municipais de educação profissional;

III - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII – estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX – articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do ensino profissional e tecnológico é um dos maiores desafios que o país precisará enfrentar na próxima década. Dados de 2009 apontam para a oferta de um pouco mais de um milhão de vagas nesta modalidade de educação, sendo que 48% destas são prestadas pelo setor privado, incluindo o Sistema S.

O desafio é múltiplo. Primeiro é aumentar a oferta de vagas, que o Projeto de Lei nº 8035/2010, que estabelece o novo Plano Nacional de Educação, prevê a duplicação da oferta em dez anos. Segundo é tornar melhor distribuída social, racial e regionalmente estas vagas, com destaque para a carência de mão-de-obra qualificada nas regiões Norte e Nordeste. Terceiro, tornar esta modalidade um direito efetivo, o que significa elevar bastante a presença pública na prestação do serviço.

O PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

As alterações oferecidas por esta emenda ao artigo 4º visam compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Assim, foi suprimida a possibilidade de destinação de recursos públicos para entidades privadas, inclusive do Sistema S. Além disso, foi suprimida a possibilidade de alargar o escopo da legislação que trata do financiamento estudantil, hoje restrita ao ensino superior, visando não permitir que uma das estratégias de expansão da oferta seja o endividamento das famílias brasileiras para garantia da educação de seus filhos. A carga tributária altíssima não condiz com o abandono por parte do Estado de suas obrigações e o repasse destas para as famílias brasileiras.

Os dados censitários mostram que as famílias que podem pagar pela educação de seus filhos já o fazem em nosso país. O segmento que está fora da escola ou que só possui acesso ao ensino médio propedêutico é composto pelas famílias que possuem poucas chances de financiar de forma direta a educação.

Levando em consideração recente estudo publicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social sobre a tributação em nosso país (Indicadores de Iniquidade do Sistema Tributário Nacional) podemos facilmente concluir que abrir a possibilidade de expansão do financiamento estudantil para o ensino profissionalizante é sobrecarregar os estratos mais pobres e médios, os quais são os que mais pagam tributos em termos proporcionais a renda.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFÉ RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA. N^o 4

O artigo 4º do PLC nº 78 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais e municipais de educação profissional;

III - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII – estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação;e

IX – articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.”

Marinor Brito
Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do ensino profissional e tecnológico é um dos maiores desafios que o país precisará enfrentar na próxima década. Dados de 2009 apontam para a oferta de um pouco mais de um milhão de vagas nesta modalidade de educação, sendo que 48% destas são prestadas pelo setor privado, incluindo o Sistema S.

O desafio é múltiplo. Primeiro é aumentar a oferta de vagas, sendo que o Projeto de Lei nº 8035/2010, que estabelece o novo Plano Nacional de Educação, prevê a duplicação da oferta em dez anos. Segundo é tornar melhor distribuída social, racial e regionalmente estas vagas, com destaque para a carência de mão-de-obra qualificada nas regiões Norte e Nordeste. Terceiro, tornar esta modalidade um direito efetivo, o que significa elevar bastante a presença pública na prestação do serviço.

O PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

As alterações oferecidas por esta emenda ao artigo 4º visam compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Assim, foi suprimida a possibilidade de destinação de recursos públicos para entidades privadas, inclusive do Sistema S. Além disso, foi suprimida a possibilidade de alargar o escopo da legislação que trata do financiamento estudantil, hoje restrita ao ensino superior, visando não permitir que uma das estratégias de expansão da oferta seja o endividamento das famílias brasileiras para garantia da educação de seus filhos. A carga tributária altíssima não condiz com o abandono por parte do Estado de suas obrigações e o repasse destas para as famílias brasileiras.

Os dados censitários mostram que as famílias que podem pagar pela educação de seus filhos já o fazem em nosso país. O segmento que está fora da escola ou que só possui acesso ao ensino médio propedêutico é composto pelas famílias que possuem poucas chances de financiar de forma direta a educação.

Levando em consideração recente estudo publicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social sobre a tributação em nosso país (Indicadores de Iniquidade do Sistema Tributário Nacional) podemos facilmente concluir que abrir a possibilidade de expansão do financiamento estudantil para o ensino profissionalizante é sobrecarregar os estratos mais pobres e médios, os quais são os que mais pagam tributos em termos proporcionais a renda.

Senado Federal, de setembro de 2011


Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

EMENDA N° 5

Crie-se o Prêmio Trabalhador de Conclusão de Curso, acrescentando-se a alínea "c" ao inciso IV do artigo 4º, alterando-se a redação do § 2º, acrescentando-se o § 5º ao artigo 4º, alterando-se o § 5º do artigo 6º e acrescentando-se o artigo 6º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º ...

....

IV -

....

c) Prêmio Trabalhador de Conclusão de Curso.

(...)

§ 2º - A Bolsa- Formação Trabalhador e o Prêmio Trabalhador de Conclusão de Curso serão destinados ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

(...)

§ 5º - O Prêmio Trabalhador de Conclusão de Curso representa o pagamento único de uma Bolsa-Formação, depositado em caderneta de poupança aberta em nome do matriculado em curso habilitado pelo PRONATEC, tem o sentido de estimular o trabalhador a concluir o curso.

(...)

Art. 6º ...

....

§ 5º - O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa formação e do Prêmio Trabalhador de Conclusão de Curso, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infra-estrutura necessária para a oferta de cursos e, especialmente para o Prêmio Trabalhador de Conclusão de Curso, a duração do curso.

(...)

Art. 6º-A – Será aberta, na Caixa Econômica Federal, uma poupança especial para cada aluno matriculado nos cursos habilitados no PRONATEC, em até 30(trinta) dias após o início do curso, o valor, corrigido monetariamente e com os juros correntes, será entregue ao aluno em até 30(trinta) dias após a conclusão do curso em que obtiver aprovação e ao qual tenha comparecido a, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das aulas ou autorizado o saque na conta de poupança.

JUSTIFICAÇÃO

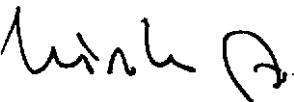
A evasão é um dos graves problemas do ensino médio brasileiro. Atinge quase 20% dos jovens de 15 a 17 anos de idade. Por isso, o estabelecimento de estímulos para que os estudantes concluam seus cursos, especialmente para os adolescentes e adultos jovens, pode significar não somente uma grande economia, como elemento fundamental para a garantia de sucesso do Programa.

Grande parte dos estudantes que se matricularem nos cursos técnicos e tecnológicos o farão por motivos financeiros, caso se consiga mostrar que estes cursos poderão aumentar os salários que irão receber e as chances de conseguir emprego.

O que se propõe é a criação de um estímulo na forma de uma Bolsa-Prêmio. A diferença da Bolsa tradicional é que não será paga à instituição que promoverá o curso, mas sim ao aluno, que saberá de sua existência e de seu valor desde o início de seu curso, já que tomará a forma de uma Conta/Caderneta de Poupança que será aberta em até 30 (trinta) dias após o início do curso..

Essa Poupança será corrigida e ajustada mês a mês, como todas as contas similares, até a conclusão do curso e, a partir daí, o aluno será autorizado a sacar o seu conteúdo, podendo, se desejar, continuar com a mesma.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2011



Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA N° 6

Acrescente-se o inciso X ao art. 4º, com a seguinte redação:

X – Estímulo à oferta de cursos nas modalidades presencial e a distância voltados ao aprimoramento técnico e tecnológico e elevação da produtividade do trabalho e para o desenvolvimento de atividades de formação por parte de entidades sindicais de trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

Os sindicatos de trabalhadores, bem como suas federações, confederações e centrais são entidades que congregam grandes contingentes de trabalhadores que devem ser mobilizados e incentivados para introduzir novos aportes tecnológicos e técnicos em seus setores, aumentando a produtividade, a qualidade e os resultados do trabalho nos setores industriais, agropecuários e de serviços.

Várias dessas entidades têm condições financeiras e de infra-estrutura para a criação e desenvolvimento de atividades que, recebendo algum incentivo governamental, poderão significar a inclusão de milhões de trabalhadores no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.

Outras entidades, menos aquinhoadas de recursos, estão também envolvidas diretamente com as necessidades do mercado de trabalho e as características da mão-de-obra necessária para suprir novas demandas. Dessa forma, as entidades sindicais não podem ser esquecidas em programa dessa magnitude e impacto.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2011.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA N° 7

O artigo 6º do PLC nº 78 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º. Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, inclusive o custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedado cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 6º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

§ 7º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do ensino profissional e tecnológico é um dos maiores desafios que o país precisará enfrentar na próxima década. Dados de 2009 apontam para a oferta de um pouco mais de um milhão de vagas nesta

modalidade de educação, sendo que 48% destas são prestadas pelo setor privado, incluindo o Sistema S.

O desafio é múltiplo. Primeiro é aumentar a oferta de vagas, sendo que o Projeto de Lei nº 8035/2010, que estabelece o novo Plano Nacional de Educação, prevê a duplicação da oferta em dez anos. Segundo é tornar melhor distribuída social, racial e regionalmente estas vagas, com destaque para a carência de mão-de-obra qualificada nas regiões Norte e Nordeste. Terceiro, tornar esta modalidade um direito efetivo, o que significa elevar bastante a presença pública na prestação do serviço.

O PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

As alterações oferecidas por esta emenda ao artigo 6º visam compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Assim, foi suprimida a possibilidade de destinação de recursos públicos para entidades privadas, inclusive do Sistema S. Além disso, também foi corrigida a redação do parágrafo quarto, pois sendo o repasse de recursos federais exclusivamente destinados a escolas da rede pública, não cabe utilizar o conceito de mensalidades.

Esta emenda é desdobramento e mantém coerência com emendas apresentadas em artigos anteriores que visam tornar o Pronatec um programa de expansão da rede pública em regime de colaboração entre os entes federados.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA N.^o 8

O artigo 6º do PLC nº 78 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º. Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, inclusive o custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedado cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infra-estrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 6º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

§ 7º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.”

Marinor Brito
Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do ensino profissional e tecnológico é um dos maiores desafios que o país precisará enfrentar na próxima década. Dados de 2009 apontam para a oferta de um pouco mais de um milhão de vagas nesta modalidade de educação, sendo que 48% destas são prestadas pelo setor privado, incluindo o Sistema S.

O desafio é múltiplo. Primeiro é aumentar a oferta de vagas, sendo que o Projeto de Lei nº 8035/2010, que estabelece o novo Plano Nacional de Educação, prevê a duplicação da oferta em dez anos. Segundo é tornar melhor distribuída social, racial e regionalmente estas vagas, com destaque para a carência de mão-de-obra qualificada nas regiões Norte e Nordeste. Terceiro, tornar esta modalidade um direito efetivo, o que significa elevar bastante a presença pública na prestação do serviço.

O PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

As alterações oferecidas por esta emenda ao artigo 6º visam compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Assim, foi suprimida a possibilidade de destinação de recursos públicos para entidades privadas, inclusive do Sistema S. Além disso, também foi corrigida a redação do parágrafo quarto, pois sendo o repasse de recursos federais exclusivamente destinados a escolas da rede pública, não cabe utilizar o conceito de mensalidades.

Esta emenda é desdobramento e mantém coerência com emendas apresentadas em artigos anteriores que visam tornar o Pronatec um programa de expansão da rede pública em regime de colaboração entre os entes federados.

Senado Federal, de setembro de 2011

Marinor Brito
Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

EMENDA N° 9

Suprime-se o artigo 8º e seu parágrafo único do PLC n° 78 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais deliberações da Conferência Nacional de Educação foi a reafirmação de que recursos públicos devam ser destinados exclusivamente para escolas públicas.

A expansão do ensino profissional e tecnológico é um dos maiores desafios que o país precisará enfrentar na próxima década. Dados de 2009 apontam para a oferta de um pouco mais de um milhão de vagas nesta modalidade de educação, sendo que 48% destas são prestadas pelo setor privado, incluindo o Sistema S.

O PLC n° 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A supressão do artigo 8º que apresentamos visa conformar o Pronatec em uma política pública de fomento a expansão da rede de formação profissional e tecnológica nas redes públicas federal, estadual e municipal, reforçando assim a educação como direito do povo e obrigação do Estado Brasileiro.

Ancorar quase a metade da necessária expansão do ensino profissionalizante em nosso país no repasse de recursos públicos para entidades privadas é totalmente errado. Essa estratégia provocará uma migração de recursos para entidades de qualidade duvidosa e aprofundará a baixa presença pública nesta modalidade.

A emenda que apresentamos visa tornar o Programa coerente com os princípios constitucionais e garantir que a expansão do ensino profissionalizante seja pública, gratuita e de qualidade.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA N° 10

Suprime-se o artigo 8º e seu parágrafo único do PLC nº 78 de 2011.

Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais deliberações da Conferência Nacional de Educação foi a reafirmação de que recursos públicos devam ser destinados exclusivamente para escolas públicas.

A expansão do ensino profissional e tecnológico é um dos maiores desafios que o país precisará enfrentar na próxima década. Dados de 2009 apontam para a oferta de um pouco mais de um milhão de vagas nesta modalidade de educação, sendo que 48% destas são prestadas pelo setor privado, incluindo o Sistema S.

O PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A supressão do artigo 8º que apresentamos visa conformar o Pronatec em uma política pública de fomento a expansão da rede de formação profissional e tecnológica nas redes públicas federal, estadual e municipal, reforçando assim a educação como direito do povo e obrigação do Estado Brasileiro.

Ancorar quase a metade da necessária expansão do ensino profissionalizante em nosso país no repasse de recursos públicos para entidades privadas é totalmente errado. Essa estratégia provocará uma migração de recursos para entidades de qualidade duvidosa e aprofundará a baixa presença pública nesta modalidade.

A emenda que apresentamos visa tornar o Programa coerente com os princípios constitucionais e garantir que a expansão do ensino profissionalizante seja pública, gratuita e de qualidade.

Senado Federal, de setembro de 2011

marinor brito
Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

EMENDA N° 1

Suprime-se a expressão “*sem fins lucrativos*” do artigo 8º, facultando a participação de todas as entidades privadas devidamente habilitadas, na seguinte forma:

(...)

Art. 8º - O PRONATEC poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

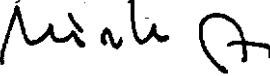
JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o Ministério da Educação deixou de exigir que as instituições universitárias devessem ser sem finalidades lucrativas e passou a concentrar-se na regulamentação das instituições educacionais objetivando a definição de parâmetros de qualidade e de eficiência no desenvolvimento de projetos educacionais.

Da mesma forma, mais que o caráter empresarial ou assistencial da instituição privada que desejar participar do PRONATEC, devemos nos concentrar no tipo de benefício que trará a essa política pública e na qualidade do ensino oferecido.

Ademais, a admissão da possibilidade de todas as instituições educacionais, com ou sem finalidade lucrativa, no PRONATEC, acrescentará ao Programa milhares de instituições, especialmente nos pequenos e médios municípios brasileiros, que poderão oferecer cursos para trabalhadores que, sem essas instituições, estarão novamente alijados de acesso a cursos de formação técnica e tecnológica.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2011


Senador CRISTOVAM BUARQUE

Reunião nº 12

Modifica-se o *caput* do art. 8º do PLC nº 78, de 2011, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 8º. O Pronatec poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênios ou contrato, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação em vigor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração objetiva possibilitar que entidades educacionais, com fins lucrativos, possam participar do Pronatec.

A Constituição Brasileira assegura, em seu Artigo 206, que "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino".

O Artigo 209 afirma também que "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996) reafirma esses princípios e em seu regulamento.

O Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, deixou claro que as pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito de natureza civil ou comercial.

Não há razões para se restringir que as organizações que são legalmente constituídas com fins econômicos fiquem à margem do Programa.

Atualmente existem cerca de 40.000 estabelecimentos de ensino privados funcionando no País. Desse contingente, 2.200 são instituições de ensino superior (universidades, centros universitários e faculdades).

Segundo estimativas desse conjunto somente 15% são constituídas como associações e fundações (e, portanto, enquadradas como sem fins lucrativos).

A emenda, se acolhida, ampliará significativamente a possibilidade de atendimento aos objetivos do Pronatec.

Vale registrar que todos os estabelecimentos de ensino, tanto de educação básica, como superior, são autorizados a funcionar pelo Poder Público Municipal, Estadual, do Distrito Federal ou Federal e têm um acompanhamento permanente pelos órgãos de supervisão e regulação. O sistema é igual para as organizações com e sem fins lucrativos.

Por essas razões propomos que seja acolhida a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISO DORNELLES

EMENDA N° 13

Suprime-se o artigo 9º e seus parágrafos do PLC nº 78 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conquistas recentes da sociedade brasileira foi a retomada do crescimento da rede federal de ensino profissional e tecnológico. Esta rede possui qualidade reconhecida, atestada no desempenho de seus alunos nos diversos exames de aprendizagem implantados em nosso país.

Este bom conceito está ancorado no excelente corpo técnico destas instituições e também no valor mínimo por aluno garantido pelo governo federal para o seu funcionamento.

A redação do artigo 9º do PLC nº 78/2011 é uma clara tentativa de precarização das relações de trabalho conquistadas pelos servidores públicos federais. A expansão de vagas, ou pelo menos parte significativa dela, seria feita por intermédio da oferta de cursos não regulares e da concessão de bolsas aos professores. Estes recursos auferidos por estes profissionais não seriam incorporadas aos seus vencimentos e remunerações, ou seja, seriam tratados como o equivalente de horas-extras.

Ou seja, mantido o artigo as relações de trabalho entre governo federal e seus servidores seriam adulterada por um subterfúgio, permitindo pagamento a menor por serviços prestados na rede federal. Esta conduta fere a legislação funcional atual e provocará uma oferta mais precária de ensino.

Apesar de não explicitada, nesta proposta está embutida uma compreensão de que o valor por aluno efetivado nas IFETs seria demasiado. Em planilha enviada ao Congresso Nacional para justificar os custos do novo Plano Nacional de Educação o MEC afirma que um aluno da rede federal custa em média R\$ 6.000,00 ao ano, ou seja, R\$ 500,00 por mês.

Sala da Comissão, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA. N° 14

Suprime-se o artigo 9º e seus parágrafos do PLC nº 78 de 2011.

Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conquistas recentes da sociedade brasileira foi a retomada do crescimento da rede federal de ensino profissional e tecnológico. Esta rede possui qualidade reconhecida, atestada no desempenho de seus alunos nos diversos exames de aprendizagem implantados em nosso país.

Este bom conceito está ancorado no excelente corpo técnico destas instituições e também no valor mínimo por aluno garantido pelo governo federal para o seu funcionamento.

A redação do artigo 9º do PLC nº 78/2011 é uma clara tentativa de precarização das relações de trabalho conquistadas pelos servidores públicos federais. A expansão de vagas, ou pelo menos parte significativa dela, seria feita por intermédio da oferta de cursos não regulares e da concessão de bolsas aos professores. Estes recursos auferidos por estes profissionais não seriam incorporadas aos seus vencimentos e remunerações, ou seja, seriam tratados como o equivalente de horas-extras.

Ou seja, mantido o artigo as relações de trabalho entre governo federal e seus servidores seriam adulterada por um subterfúgio, permitindo pagamento a menor por serviços prestados na rede federal. Esta conduta fere a legislação funcional atual e provocará uma oferta mais precária de ensino.

Apesar de não explicitada, nesta proposta está embutida uma compreensão de que o valor por aluno efetivado nas IFETs seria demais. Em planilha enviada ao Congresso Nacional para justificar os custos do novo Plano Nacional de Educação o MEC afirma que um aluno da rede federal custa em média R\$ 6.000,00 ao ano, ou seja, R\$ 500,00 por mês.

Marinor Brito
Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

EMENDA N° 15

Suprime-se o artigo 10º e seu parágrafo único do PLC nº 78 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das matrículas no ensino profissionalizante é um dos grandes desafios em debate no novo Plano Nacional de Educação. Infelizmente o PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A proposta de supressão da totalidade do artigo 10º desta Lei visa compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação.

A ampliação do escopo legal sobre financiamento estudantil para possibilitar que as famílias obtenham crédito para financiar o ensino profissional de seus filhos é incorreta.

A carga tributária altíssima não condiz com o abandono por parte do Estado de suas obrigações e o repasse destas para as famílias brasileiras.

Os dados censitários mostram que as famílias que podem pagar pela educação de seus filhos já o fazem em nosso país. O segmento que está fora da escola ou que só possui acesso ao ensino médio propedêutico é composto pelas famílias que possuem poucas chances de financiar de forma direta a educação.

Levando em consideração recente estudo publicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social sobre a tributação em nosso país (Indicadores de Iniquidade do Sistema Tributário Nacional) podemos facilmente concluir que abrir a possibilidade de expansão do financiamento estudantil para o ensino profissionalizante é sobrecarregar os estratos mais pobres e médios, os quais são os que mais pagam tributos em termos proporcionais a renda.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA. N^o 16

Suprime-se o artigo 10 e seu parágrafo único do PLC n° 78 de 2011.

Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das matrículas no ensino profissionalizante é um dos grandes desafios em debate no novo Plano Nacional de Educação. Infelizmente o PLC n° 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A proposta de supressão da totalidade do artigo 10º desta Lei visa compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação.

A ampliação do escopo legal sobre financiamento estudantil para possibilitar que as famílias obtenham crédito para financiar o ensino profissional de seus filhos é incorreta.

A carga tributária altíssima não condiz com o abandono por parte do Estado de suas obrigações e o repasse destas para as famílias brasileiras.

Os dados censitários mostram que as famílias que podem pagar pela educação de seus filhos já o fazem em nosso país. O segmento que está fora da escola ou que só possui acesso ao ensino médio propedêutico é composto pelas famílias que possuem poucas chances de financiar de forma direta a educação.

Levando em consideração recente estudo publicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social sobre a tributação em nosso país (Indicadores de Iniquidade do Sistema Tributário Nacional) podemos facilmente concluir que abrir a possibilidade de expansão do financiamento estudantil para o ensino profissionalizante é sobrecarregar os estratos mais pobres e médios, os quais são os que mais pagam tributos em termos proporcionais a renda.

Senado Federal, de setembro de 2011

Marinor Brito
Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

EMENDA N° 17

Suprime-se o artigo 11 do PLC nº 78 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das matrículas no ensino profissionalizante é um dos grandes desafios em debate no novo Plano Nacional de Educação. Infelizmente o PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A proposta de supressão da totalidade do artigo 11 desta Lei visa compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Guarda coerência com a supressão de outros artigos.

A ampliação do escopo legal sobre financiamento estudantil para possibilitar que as famílias obtenham crédito para financiar o ensino profissional de seus filhos é incorreta.

A carga tributária altíssima não condiz com o abandono por parte do Estado de suas obrigações e o repasse destas para as famílias brasileiras.

Os dados censitários mostram que as famílias que podem pagar pela educação de seus filhos já o fazem em nosso país. O segmento que está fora da escola ou que só possui acesso ao ensino médio propedêutico é composto pelas famílias que possuem poucas chances de financiar de forma direta a educação.

Levando em consideração recente estudo publicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social sobre a tributação em nosso país (Indicadores de Iniquidade do Sistema Tributário Nacional) podemos facilmente concluir que abrir a possibilidade de expansão do financiamento estudantil para o ensino profissionalizante é sobrecarregar os estratos mais pobres e médios, os quais são os que mais pagam tributos em termos proporcionais a renda.

Sala da Comissão, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA. N° 18 --

Suprime-se o artigo 11 do PLC nº 78 de 2011.

Senadora MARINOR BRITO
PSOL/Pará

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das matrículas no ensino profissionalizante é um dos grandes desafios em debate no novo Plano Nacional de Educação. Infelizmente o PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A proposta de supressão da totalidade do artigo 11 desta Lei visa compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Guarda coerência com a supressão de outros artigos.

A ampliação do escopo legal sobre financiamento estudantil para possibilitar que as famílias obtenham crédito para financiar o ensino profissional de seus filhos é incorreta.

A carga tributária altíssima não condiz com o abandono por parte do Estado de suas obrigações e o repasse destas para as famílias brasileiras.

Os dados censitários mostram que as famílias que podem pagar pela educação de seus filhos já o fazem em nosso país. O segmento que está fora da escola ou que só possui acesso ao ensino médio propedêutico é composto pelas famílias que possuem poucas chances de financiar de forma direta a educação.

Levando em consideração recente estudo publicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social sobre a tributação em nosso país (Indicadores de Iniquidade do Sistema Tributário Nacional) podemos facilmente concluir que abrir a possibilidade de expansão do financiamento estudantil para o ensino profissionalizante é sobrecarregar os estratos mais pobres e médios, os quais são os que mais pagam tributos em termos proporcionais a renda.

Senado Federal, de setembro de 2011

Marinor Brito
Senadora MARINOR BRITO
PSOL/Pará

EMENDA N° 19

Suprime-se o artigo 12 do PLC n° 78 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das matrículas no ensino profissionalizante é um dos grandes desafios em debate no novo Plano Nacional de Educação. Infelizmente o PLC n° 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A proposta de supressão da totalidade do artigo 12 desta Lei visa compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Guarda coerência com a supressão de outros artigos.

A ampliação do escopo legal sobre financiamento estudantil para possibilitar que as famílias obtenham crédito para financiar o ensino profissional de seus filhos é incorreta.

A carga tributária altíssima não condiz com o abandono por parte do Estado de suas obrigações e o repasse destas para as famílias brasileiras.

Os dados censitários mostram que as famílias que podem pagar pela educação de seus filhos já o fazem em nosso país. O segmento que está fora da escola ou que só possui acesso ao ensino médio propedêutico é composto pelas famílias que possuem poucas chances de financiar de forma direta a educação.

Levando em consideração recente estudo publicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social sobre a tributação em nosso país (Indicadores de Iniquidade do Sistema Tributário Nacional) podemos facilmente concluir que abrir a possibilidade de expansão do financiamento estudantil para o ensino profissionalizante é sobrecarregar os estratos mais pobres e médios, os quais são os que mais pagam tributos em termos proporcionais a renda.

Sala da Comissão, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA N° 20

Suprime-se o artigo 12 do PLC nº 78 de 2011.

Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das matrículas no ensino profissionalizante é um dos grandes desafios em debate no novo Plano Nacional de Educação. Infelizmente o PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A proposta de supressão da totalidade do artigo 12 desta Lei visa compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Guarda coerência com a supressão de outros artigos.

A ampliação do escopo legal sobre financiamento estudantil para possibilitar que as famílias obtenham crédito para financiar o ensino profissional de seus filhos é incorreta.

A carga tributária altíssima não condiz com o abandono por parte do Estado de suas obrigações e o repasse destas para as famílias brasileiras.

Os dados censitários mostram que as famílias que podem pagar pela educação de seus filhos já o fazem em nosso país. O segmento que está fora da escola ou que só possui acesso ao ensino médio propedêutico é composto pelas famílias que possuem poucas chances de financiar de forma direta a educação.

Levando em consideração recente estudo publicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social sobre a tributação em nosso país (Indicadores de Iniquidade do Sistema Tributário Nacional) podemos facilmente concluir que abrir a possibilidade de expansão do financiamento estudantil para o ensino profissionalizante é sobrecarregar os estratos mais pobres e médios, os quais são os que mais pagam tributos em termos proporcionais a renda.

Senado Federal, em de setembro de 2011

Marinor Brito
Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

EMENDA N° 21

Suprime-se o artigo 13 do PLC n° 78 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das matrículas no ensino profissionalizante é um dos grandes desafios em debate no novo Plano Nacional de Educação. Infelizmente o PLC n° 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A proposta de supressão da totalidade do artigo 13 desta Lei visa compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Guarda coerência com a supressão de outros artigos.

A ampliação do escopo legal sobre financiamento estudantil para possibilitar que as famílias obtenham crédito para financiar o ensino profissional de seus filhos é incorreta.

A carga tributária altíssima não condiz com o abandono por parte do Estado de suas obrigações e o repasse destas para as famílias brasileiras.

Os dados censitários mostram que as famílias que podem pagar pela educação de seus filhos já o fazem em nosso país. O segmento que está fora da escola ou que só possui acesso ao ensino médio propedêutico é composto pelas famílias que possuem poucas chances de financiar de forma direta a educação.

Levando em consideração recente estudo publicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social sobre a tributação em nosso país (Indicadores de Iniquidade do Sistema Tributário Nacional) podemos facilmente concluir que abrir a possibilidade de expansão do financiamento estudantil para o ensino profissionalizante é sobrecarregar os estratos mais pobres e médios, os quais são os que mais pagam tributos em termos proporcionais a renda.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA N° 22
Suprime-se o artigo 13 do PLC nº 78 de 2011.

Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das matrículas no ensino profissionalizante é um dos grandes desafios em debate no novo Plano Nacional de Educação. Infelizmente o PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

A proposta de supressão da totalidade do artigo 13 desta Lei visa compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Guarda coerência com a supressão de outros artigos.

A ampliação do escopo legal sobre financiamento estudantil para possibilitar que as famílias obtenham crédito para financiar o ensino profissional de seus filhos é incorreta.

A carga tributária altíssima não condiz com o abandono por parte do Estado de suas obrigações e o repasse destas para as famílias brasileiras.

Os dados censitários mostram que as famílias que podem pagar pela educação de seus filhos já o fazem em nosso país. O segmento que está fora da escola ou que só possui acesso ao ensino médio propedêutico é composto pelas famílias que possuem poucas chances de financiar de forma direta a educação.

Levando em consideração recente estudo publicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social sobre a tributação em nosso país (Indicadores de Iniquidade do Sistema Tributário Nacional) podemos facilmente concluir que abrir a possibilidade de expansão do financiamento estudantil para o ensino profissionalizante é sobrestrar os estratos mais pobres e médios, os quais são os que mais pagam tributos em termos proporcionais a renda.

Senado Federal, de setembro de 2011

Marinor Brito
Senadora Marinor Brito
PSOL-PA

EMENDA N° 23

Suprime-se o artigo 14 do PLC n° 78 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Além de propor formas de financiamento público para a educação profissional e tecnológica, o Pronatec também altera as legislações do programa do seguro -desemprego e da seguridade social.

E, reforçando a proposta do Executivo, o PL 1.343/ 2011 – recepcionado em votação na Câmara – condiciona a liberação das parcelas do seguro-desemprego à comprovação de frequência a cursos de qualificação profissional.

Já o dispositivo que prevê o cancelamento de assistência ao trabalhador desempregado em razão de recusa, por parte deste, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior (art. 14 do PL 1.209/2011), tolhe o direito do/a trabalhador/a em avaliar as condições que envolvem a sua relação de emprego, o que é arbitrário e altamente questionável na seara trabalhista.

A presente emenda supressiva visa retirar do PLC esta proposta de mudança na legislação do seguro-desemprego.

Sala da Comissão, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA. N° 24

Suprime-se o artigo 14 do PLC n° 78 de 2011.

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL/Pará

JUSTIFICAÇÃO

Além de propor formas de financiamento público para a educação profissional e tecnológica, o Pronatec também altera as legislações do programa do seguro - desemprego e da seguridade social.

E, reforçando a proposta do Executivo, o PL 1.343/ 2011 – recepcionado em votação na Câmara – condiciona a liberação das parcelas do seguro-desemprego à comprovação de freqüência a cursos de qualificação profissional.

Já o dispositivo que prevê o cancelamento de assistência ao trabalhador desempregado em razão de recusa, por parte deste, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior (art. 14 do PL 1.209/2011), tolhe o direito do/a trabalhador/a em avaliar as condições que envolvem a sua relação de emprego, o que é arbitrário e altamente questionável na seara trabalhista.

A presente emenda supressiva visa retirar do PLC esta proposta de mudança na legislação do seguro-desemprego.

Senado Federal, de setembro de 2011


Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL/Pará

EMENDA N° 25

O artigo 20 do PLC nº 78 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização, supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece a competência reguladora da União sobre o seu sistema de ensino. Neste inciso está prevista a competência para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados pretende estabelecer um tratamento diferenciado para os serviços nacionais de aprendizagem, pois ao incorporá-los ao sistema federal de ensino, pretende conceder a estes “autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica”. Ora, as instituições privadas que compõe este sistema estão subordinadas ao ditame do inciso IX do artigo 9º da LDB, ou seja, estão submetidos à prévia autorização, reconhecimento e credenciamento do poder público, não possuindo autonomia para criar cursos.

A presente emenda aceita a incorporação do Sistema S na rede federal de ensino, mas garante tratamento isonômico com os demais setores privados, ou seja, garante que o mesmo seja regulado pelo poder público.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA N° 26

O artigo 20 do PLC nº 78 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização, supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Senadora MARINOR BRITO
PSOL/Pará

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece a competência reguladora da União sobre o seu sistema de ensino. Neste inciso está prevista a competência para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados pretende estabelecer um tratamento diferenciado para os serviços nacionais de aprendizagem, pois ao incorporá-los ao sistema federal de ensino, pretende conceder a estes “autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica”. Ora, as instituições privadas que compõe este sistema estão subordinadas ao ditame do inciso IX do artigo 9º da LDB, ou seja, estão submetidos à prévia autorização, reconhecimento e credenciamento do poder público, não possuindo autonomia para criar cursos.

A presente emenda aceita a incorporação do Sistema S na rede federal de ensino, mas garante tratamento isonômico com os demais setores privados, ou seja, garante que o mesmo seja regulado pelo poder público.

Marinor Brito
Senadora MARINOR BRITO
PSOL/Pará

EMENDA N° 27

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2011:

Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, o dispêndio efetivamente incorrido em educação profissional de nível técnico em escolas públicas, na forma do regulamento.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* deste artigo é limitada a cinco por cento do valor do imposto devido.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os dispêndios de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).”

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora o Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional a proposta de criação do PRONATEC, que tem por objetivo principal oferecer oportunidade de formação profissional aos trabalhadores e jovens estudantes brasileiros.

O desafio do primeiro emprego para os jovens entre 16 a 24 anos de idade é tema que precisa ser enfrentado pelo legislador através da busca de soluções que possam aliar a capacitação profissional com estímulos para geração de emprego para essa faixa etária.

Sabemos que, para a grande maioria dos jovens, o exercício de um trabalho digno é a única chance de continuar seus estudos em nível superior. É preciso portanto que o ensino médio responda ao desafio de atender a duas demandas: o acesso ao trabalho e a continuidade dos estudos com competência e compromisso. Mais do que manter os jovens na escola, esta deve lhes oferecer, além da educação formal, a educação profissional para que possam se qualificar para o trabalho.

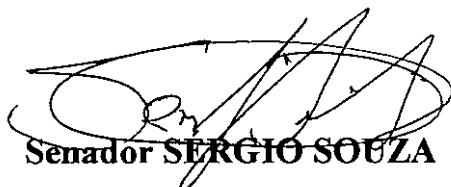
O PRONATEC traz esta preocupação: pretende democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica, de nível médio, e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A presente emenda ao PLC 78/2011 vem somar a esse objetivo do Pronatec, estabelecendo um mecanismo de incentivo à iniciativa privada para fomentar a expansão do ensino técnico profissionalizante.

Em razão da complexidade do problema que representa a busca do primeiro emprego, a solução que propomos pela presente emenda visa estimular as empresas para que invistam na capacitação dos jovens pelo ensino técnico, formem um círculo virtuoso que permita a geração de mão-de-obra especializada que, em última análise, poderá ser aproveitada no futuro pelo próprio investidor, ampliando a produção e a geração de emprego e renda.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO SOUZA

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, simultaneamente)

Publicado no DSF, de 20/09/2011.